PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2014.0000155255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000716-03.2013.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JORGE PAULO DE MACEDO (ESPÓLIO), é apelado VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, corrigindose o fundamento legal, devendo ser a ação julgada extinta sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 3000716-03.2013.8.26.0363

Apelante: Espólio de Jorge Paulo de Macedo **Apelada:** Viação Santa Cruz (não citada)

Comarca: Mogi-mirim – 1^a Vara Cível (Autos n.

3000716-03.2013.8.26.0363)

Juiz Prolator: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROMOVIDA PELO ESPÓLIO - ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA VÍTIMA DECORRENTES DE SEU DIREITO DE SER INDENIZADA EM RAZÃO DAS LESÕES CORPORAIS E PADECIMENTO SOFRIDOS NO INTERREGNO ENTRE O ACIDENTE E A MORTE, OCORRIDA ALGUMAS HORAS DEPOIS - DESCABIMENTO - PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO DIREITO MATERIAL POSITIVO - RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 19359

José Paulo de Macedo foi vítima de um acidente de trânsito, ocorrido em 14 de dezembro de 2012. Trafegava um sua motoneta, quando foi colhido por um ônibus. Sofreu lesões corporais que culminaram por causar sua morte algumas horas após o acidente. Seus familiares deduziram ação de indenização por danos materiais e morais, a qual se encontra em tramitação.

Além da demanda supra referida, o espólio da vítima fatal promoveu a presente ação, mediante a qual reclama seja a ré condenada ao pagamento de mil salários mínimos por danos morais, o fazendo com base nas seguintes premissas argumentativas: a vítima somente faleceu algumas horas após o acidente. Nesse interregno,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 3000716-03.2013.8.26.0363

sofreu, não só em razão das dores decorrentes das lesões, mas também pela agonia espiritual de sentir sua vida se esvaindo. Essa dor moral agônica importou em violação ao direito à sua integridade físico-psíquica, fazendo nascer uma pretensão de direito material de ressarcimento patrimonial. Morta a vítima, essa pretensão, vale dizer, esse direito de ação, porquanto patrimonializável, foi transmitido, por direito sucessório aos seus herdeiros. Assim, perfeitamente possível ao espólio reclamar do ofensor a indenização moral que caberia à vítima.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, dizendo que, falecida a vítima, não se há falar em indenização que pudesse recompor seus prejuízos morais. Os únicos danos passíveis de reparação são aqueles suportados pelos familiares em razão da perda do ente próximo. E, tendo eles deduzido ação própria, nada justifica a presente demanda.

Inconformado, apelou o espólio-autor, reproduzindo, em essência, os argumentos acima resumidos.

O recurso foi recebido e processado sem contrarrazões, ante a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

A tese sustentada pelo ilustre causídico, a despeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 3000716-03.2013.8.26.0363

de sua inegável capacidade criativa, desmerece acolhimento, porquanto fundada em argumentos absolutamente falaciosos.

O apelante tomou como premissa válida de seu raciocínio a alegação de que as lesões e sofrimento da vítima, fenômenos antecedentes à sua morte, constituir-se-iam em um dano autônomo, gerador de um direito indenitário, transmissível aos herdeiros.

Tal premissa, contudo, é totalmente falsa. Isto porque, embora tenha a vítima sofrido uma violação à sua integridade física, a consequência daí advinda foi sua própria morte. Ora, se a morte nada mais é senão a resultante causal das lesões corporais sofridas pela vítima, ou seja, se a morte é o efeito das lesões, ressoa evidente a absorção de um fenômeno pelo outro. Produzindo a causa seu efeito, é o efeito e somente ele que passa a existir no mundo, enquanto manifestação fenomênica. Há uma única realidade, absolutamente incindível.

O dano, como cediço, é uma lesão a um bem juridicamente protegido, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Admite-se que, no caso presente, a vítima sofreu uma violação à sua integridade físico-psíquica, sendo esse o bem juridicamente protegido. Indaga-se, então, qual foi a lesão sofrida pelo bem juridicamente protegido? Conforme vimos, a lesão, ou seja, o resultado fático da violação da integridade física da vítima não foi outro senão sua própria morte, efeito final das lesões que sofreu. Logo, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 3000716-03.2013.8.26.0363

o dano uma lesão e sendo essa lesão a morte, concluiu-se que o dano não foi outro senão a morte, exatamente o efeito das lesões sofridas.

Há, por conseguinte, um e apenas um dano sofrido pela vítima, que não é outro senão a perda da própria vida. Ora, morta a vítima, não se lhe pode conceder nenhum direito indenizatório. Nesse caso, quem tem direito à indenização, por óbvio, não ela própria, mas sim aqueles que, de uma forma ou de outra, foram prejudicados pela perda do ente querido.

Resta claro, portanto, ser absolutamente inviável transformar em dano autônomo as lesões antecedentes à morte da vítima. Assim, inexistentes tais danos, nada foi transmitido aos herdeiros, razão pela qual a pretensão deduzida na presente demanda não tem fundamento, sendo o pedido estranho ao mundo jurídico.

Anoto ainda também não ser possível erigir o padecimento agônico da vítima, antecedente à morte, em dano passível de indenização. O sofrimento, enquanto tal, é um nada jurídico, sendo certo que apenas adquire significado para o direito quando resultante da violação de um bem juridicamente protegido. Ora, se o sofrimento derivou das lesões corporais sofridas e se, como já visto, tais lesões não podem ser autonomizadas enquanto tais, porquanto absorvidas pelo evento morte, descabida qualquer pretensão indenizatória a esse título. Ademais, sendo o sofrimento fenômeno personalíssimo, não pode o herdeiro suceder no sofrimento da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 3000716-03.2013.8.26.0363

Feitas essas ponderações, a conclusão não pode ser outra senão a manutenção da decisão recorrida, com pequena correção na fundamentação legal.

A hipótese não é, propriamente, de indeferimento da inicial por inépcia (descompasso lógico entre a narração dos fatos e conclusão), mas sim de extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

Há impossibilidade jurídica do pedido quando faltar viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. É essa a hipótese dos autos, porquanto, conforme demonstrado, o pedido de indenização moral da vítima com base na autonomização das lesões corporais antecedentes à sua morte se revela juridicamente impossível, sem nenhum amparo no direito material positivo.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, corrigindo-se o fundamento legal, devendo ser a ação julgada extinta sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

ANDRADE NETO Relator